



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000478/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.548 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente JOSE ARMANDO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para sua dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes emitidos conforme determina a legislação, e comprovação dos dispêndios realizados, mantendo-se a glosa daquelas para as quais não houve comprovação de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a glosa de despesa médica do valor de R\$ 900,00, por falta de comprovação.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas, omissão de rendimentos tributáveis e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 65 a 75.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão 09-30.751 – 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 109 e ss):

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fls. 33/38, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$16.322,25, consoante ali discriminado.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na DIRPF/2007 apresentada à RF pelo(a) contribuinte, a fls. 40/44. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 34/36, o lançamento efetuado decorreu do não atendimento à intimação, o que acarretou nas apurações de: 1) omissões de rendimentos, no valor de R\$5.311,60, referente à diferença entre o que foi declarado pelo contribuinte e o informado pela fonte pagadora, Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda., via Dirf; 2) compensação indevida de IRRF no valor de R\$3.137,53, por falta de Dirf da fonte pagadora, Fadel Transp. e Logística Ltda.; e 3) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$16.031,34.

Cientificado do lançamento, o interessado, por meio de seu representante legal nomeado conforme instrumento de fl. 10, apresentou a impugnação de fls. 1/9, instruída com os elementos de fls. 12/30. Nessa oportunidade, solicita o cancelamento do feito fiscal, argumentando que:

1) sobre a omissão de rendimentos relativa à diferença no valor de R\$5.311,60, afirma que por se referir os rendimentos percebidos de Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda. a título de aluguéis, nos termos do art. 50 do RIR/1999, tem direito à dedução dos valores pagos à imobiliária à guisa de taxa de administração/comissões, o que ocorreu conforme comprovante anexo e naquele exato valor considerado omitido;

2) acerca da compensação indevida de IRRF, alega que de fato existiu a retenção conforme comprovante também anexo; transcreve ementas de jurisprudências administrativas;

3) quanto as despesas médicas, apresenta os documentos comprobatórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para manter o lançamento apenas quanto à glosa de parte das despesas médicas declaradas.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 19/8/2010 (e-fls. 119) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 15/9/2010 (e-fls. 121- envelope e ss), no qual discorre sobre cada despesa glosada remanescente, que informa ter existido e sido de fato comprovada, conforme argumentação e provas que apresenta. Requer o cancelamento do auto de infração na sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

O contribuinte se insurgiu contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa das seguintes despesas médicas:

1 - Tomoface Tomografia Volumétrica Facial Ltda, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Conforme decisão de primeira instância, a glosa foi mantida porque a nota fiscal de fl. 15 emitida por Tomoface Tomografia Volumétrica Facial Ltda., no valor de R\$330,00, não informa as condições de pagamento e nela não foi apostado o devido carimbo do efetivo recebimento; e

2 - Instituto de Educação Biotecnológica, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Conforme decisão de primeira instância, a glosa foi mantida porque as notas fiscais de fls. 16/18 emitidas pelo Instituto de Educação Biotecnológica, no total de R\$5.800,00, também não informam as condições de pagamento e nelas não constam os devidos carimbos dos supostos recebimentos.

Entendo que o contribuinte se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia.

Em relação ao Instituto de Educação Biotecnológica, junta aos autos (e-fls. 68), em fase recursal, Declaração Instituto de Educação Biotecnológica aplicada à Periodontia e Implantodontia (e-fls. 137), que supre as exigências mencionadas na decisão recorrida, pois, além de apor carimbo, atesta o recebimento dos valores constantes nas seguintes notas fiscais:

1 - NF 000137, de 31/10/2006, no valor de R\$ 1.200,00;

2 - NF 000142 de 30/11/06 no valor de R\$ 900,00;

3 - NF 000146 de 20/12/06 no valor de R\$ 700,00;

4 - NF 000147 de 20/12/06 no valor de R\$ 750,00;

5 - NF 000148 de 20/12/06 no valor de R\$ 750,00;

6 - NF 000149 de 20/12/06 no valor de R\$ 750,00; e

7 - NF 000150 de 20/12/06 no valor de R\$ 750,00, todas pagas nas respectivas datas de emissão, pelo cliente Jose Armando Vieira CPF: 004.935.706-91.

As respectivas notas fiscais foram juntadas às e-fls. 31 a 35 e também às e-fls. 143 a 153, exceto a NF 000142 de 30/11/06 no valor de R\$ 900,00, que não está presente nos autos, motivo pelo qual a despesa nesse valor não poderá ser considerada por falta de comprovação. Ressalta-se que às e-fls. 31 há parte de Nota Fiscal no valor de R\$ 900,00, mas não é possível identificar nenhum dado relativo à mesma, pois somente consta a parte referente ao valor, de forma que não se sabe quem é o emitente, a data da emissão, a quem foi emitida, etc.

Em relação à Tomoface, às e-fls. 139 consta Declaração da Clínica Tomoface Tomografia Facial, com carimbo, na qual atesta que a Nota Fiscal nº 000103, emitida em 31/8/2006, no valor de R\$ 330,00, foi paga na mesma data pelo cliente Jose Armando Vieira CPF: 004.935.706-91 (o contribuinte).

O entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que havendo a declaração que confirme o recebimento pelo serviço prestado, aliada aos recibos/notas fiscais que preencham os requisitos legais exigidos, resta comprovada a sua efetividade, razões pelas quais entendo que a pretensão merece prosperar em parte, exceto quanto ao valor de R\$ 900,00, em relação ao qual não foi apresentada a nota fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para manter a glosa de despesa médica do valor de R\$ 900,00, por falta de comprovação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva